

PROCESSO Nº 040/2025

Pregão Eletrônico Nº 020/2025

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Pregoeiro do Município de Ibimirim, para análise e parecer, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto.

O certame tem como objeto a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores dos órgãos integrantes do poder executivo do município de Ibimirim-PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro para atender à frota própria de veículos da prefeitura de Ibimirim – PE com rede de estabelecimentos credenciados.

Consta dos presentes autos a Minuta do Edital, com seus respectivos Anexos, dentre os quais o Termo de Referência, Modelos de Declarações e Minuta de Contrato, especificando nos documentos a vigência da contratação, as condições para a prestação dos serviços e pagamento do objeto, incluindo as obrigações das partes. Documentos que passam a ser objeto de estudo.

É o Relatório.

Analisada a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, entendo que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas posteriores alterações, bem como não contém cláusulas que restrinjam ou imponham dificuldades ao princípio norteador da competitividade.

Em relação à minuta do termo de contrato contido dentre os Anexos, cotejando suas cláusulas com o art. 92 da Lei de Licitações, observo que a mesma contém os dispositivos necessários, estando, destarte, em consonância com a legislação regente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina, esta Assessoria Jurídica pela Legalidade da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, opinando pelo prosseguimento do feito.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos valores lançados pelas Secretarias Solicitantes, constante do Termo de Referência, ficando este na responsabilidade dos Titulares das Pastas interessadas que, se entenderem necessário deve solicitá-los a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibimirim-PE, 25 de abril de 2025.



GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

OAB/PE 910-B